



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLANº 72

O futuro de Sairé passa por aqui

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025

DISPENSA Nº 001/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO II, ART. 75, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO COM LOCAÇÃO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO CONTINUADO AOS SISTEMAS, FOLHA DE PAGAMENTO (SGRH – SISTEMA DE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS), DA CÂMARA DE VEREADORES DE SAIRÉ/PE.

RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pela Câmara Municipal de Sairé, Estado de Pernambuco, acerca da legalidade do instrumento de contratação de empresa para implantação com locação e assessoramento técnico continuado aos sistemas, folha de pagamento (SGRH – Sistema de Gestão em Recursos Humanos), da Câmara de Vereadores de Sairé/PE.

A justificativa apresentada é a seguinte:

Justificamos a contratação do presente objeto pela necessidade de implantarmos tais ações a serem desenvolvidas junto à Câmara Municipal, por não termos no quadro de servidores, profissionais habilitados nem tampouco sistemas informatizados para gerir a folha de pagamento da Câmara Municipal.

Tendo em vista o atendimento às necessidades desta Gestão, para garantir um planejamento eficiente e eficaz, temos o interesse em contratar empresa de forma imediata para a prestação dos serviços



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE
CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLANº 73
[assinatura]

O futuro de Sairé passa por aqui

descritos no presente objeto.

[...]

O feito vem a este assessor jurídico para apreciação e emissão de parecer, conforme art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Sairé, Estado de Pernambuco, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de exame jurídico a ser realizado acerca da legalidade do instrumento de contratação para contratação de empresa para implantação com locação e assessoramento técnico continuado aos sistemas, folha de pagamento (SGRH – Sistema de Gestão em Recursos Humanos), da Câmara de Vereadores de Sairé/PE.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária exercício 2025 na forma seguinte:

01 PODER LEGISLATIVO
01 01 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 01 01 CORPO LEGISLATIVO
01 LEGISLATIVA
01 031 AÇÃO LEGISLATIVA
01 031 0101 PROCESSO LEGISLATIVO
01 031 0101 3005 0000 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO E
COORDENADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
027 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLANº 74

O futuro de Sairé passa por aqui

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do serviço, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços, efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Da ampla pesquisa de preços. A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado. A abrangência da modalidade escolhida define, em princípio, a praça ou o mercado a ser pesquisado, que poderá ser de abrangência regional, municipal, estadual, federal ou até mesmo internacional.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático de economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Verifica-se que o valor da contratação será de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), por meio de uma "dispensa de licitação".

Dessa forma, importante expor que o limite para contratações por meio de dispensa perante a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) será no montante abaixo de R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) atualizado, vejamos:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLANº 75
[Handwritten signature]

O futuro de Sairé passa por aqui

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Atualizado, DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

No caso concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹, não existe ato discricionário que contemple liberdade total ao administrador. O que existe de fato é o exercício de juízo discricionário para aferir a ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não opções discricionárias quanto ao comportamento mais apropriado para o caso concreto, dentro dos limites legais. Destaque-se que discricionariedade administrativa não é sinônimo de livre arbítrio, pois o gestor público deve atuar sempre nos limites traçados pela lei, vinculado, ainda, à moralidade.

Dentro desse contexto, com observância da Constituição, das normas infraconstitucionais, dos elementos do ato administrativo e do contexto moral administrativo, compete à atividade consultiva atuar, a fim de resguardar a observância dos limites balizados pelo princípio da legalidade, enquanto postulado básico do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art.37 CF/88).

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, pág.385.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE

CASAPEDRO JOSÉ DOS SANTOS

FLANº 760

[Handwritten signature]

O futuro de Sairé passa por aqui

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a este assessor jurídico avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sairé, Pernambuco, 07 de fevereiro de 2025.

[Handwritten signature]
CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO
ADVOGADO | OAB/PE Nº 49.844